



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022

Processo Administrativo nº 7199/2021

Referência: Tomada de Preços 007/2022

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução de serviço de reforma da Escola Municipal Professora Dulcinda Jotta Mendes, Bairro São João.

Ao Secretário Adjunto de Licitações, Contratos e Convênios
Sr. Eduardo Andrade da Cruz

Trata-se o presente de análise de recurso administrativo impetrado pela Empresa PACÍFICO E CARDOSO LTDA EPP doravante referida simplesmente por recorrente, participante da licitação por Tomada de Preços nº007/2022, realizada em sua última sessão pública na data de 21/07/2022 cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviço de reforma da Escola Municipal Professora Dulcinda Jotta Mendes, Bairro São João.

INTROITO

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download, tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou excelentes posições no ranking de transparência governamental no Brasil.

DOS FATOS

As peças recursais aludem aos acontecimentos decorridos do último certame, realizado em 21/07/2022. Deu-se continuidade aos trabalhos com a verificação da inviolabilidade dos envelopes contendo as propostas de preços que ficaram em poder da CPL, desde a data da primeira sessão, quando foi suspensa em razão de manifestação de intenção de recurso quanto à fase de habilitação. Logo em seguida, o representante da Empresa Recorrente informa em sessão que havia sido protocolizado no dia anterior o processo administrativo de nº 8376/2022 solicitando ao Exmo. Sr. Prefeito a suspen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022

são da sessão em razão do resultado proferido do recurso impetrado pela Recorrente face à habilitação da Empresa Recorrida, por entender que houve omissões por parte da CPL na condução para o resultado do recurso. Em razão da Comissão não ter sido informada à respeito da abertura de tal processo administrativo antes do início da sessão, uma vez que teve ciência quando da comunicação do representante da Recorrente, a CPL junto ao Secretário Municipal Adjunto de Licitações, Contratos e Convênios, o Sr. Eduardo Andrade da Cruz, chegamos ao consenso que seria mais coerente prosseguir com a sessão, não havendo a possibilidade da mesma ser suspensa aguardando a resposta quanto à documentação diligenciada pela Recorrente junto ao CREA/PA. Deu-se prosseguimento com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas. Após o anúncio do resultado de análise das propostas e verificação das planilhas que compõe a proposta de preços pelo membro da CPL, Sr. Luciano da Silveira Pereira, Engenheiro Civil, os licitantes tiveram irrestrito acesso para que vistassem as propostas de preços apresentadas, tendo sido a Empresa Recorrida declarada vencedora do certame por apresentar o valor global de R\$1.013.169,11 (um milhão, treze mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos), enquanto a Empresa Recorrente apresentou a proposta de preços no importância de R\$ 1.469.752,60 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos).

Ato contínuo, a Presidente da CPL indaga os licitantes sobre a intenção de recurso, sendo respondido que SIM pelo representante da empresa PACÍFICO E CARDOSO LTDA EPP.

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata da sessão fls. 1187/1190 – proc. Adm. 7199/2021, realizada na data de 21/07/2022, considerando a data de 22/07/2022 como sendo o primeiro dia do prazo recursal, encerrando-se em 28/07/2022, tendo a Empresa Recorrente protocolizado em 28/07/2022 o recurso interposto, como também enviado por e-mail neste mesmo dia, tem-se por tempestiva a interposição recursal, pelo que a Presidente se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Em análise prática dos argumentos apresentados pela Recorrente, julgando-se isoladamente cada mérito, iniciamos pelas razões impetradas pela empresa PACÍFICO E CARDOSO LTDA EPP reportando-se ao membro Sr. Luciano da Silveira Pereira, conforme constou na Ata da Sessão, foi a pessoa responsável pela análise das propostas de preços apresentadas. Insurge-se que a Empresa Recorrida apresentou Planilha Or-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022

çamentária ilegível e supressões de Memória de Cálculo, “não contendo as informações suficientemente claras, que permitisse a identificação quantitativa e qualitativa”.

Alega ainda que a CPL adotou critérios diferentes em certames anteriores com a desclassificação de propostas de preços, agindo de forma “dois pesos, duas medidas”.

Aduz o Instrumento Convocatório na parte quanto ao procedimento e julgamento das propostas, subitem 10.8 em que assim diz:

10.8 Rubricadas as Propostas de Preços pelos membros da CPL e pelos representantes das empresas licitantes presentes, a CPL procederá ao exame da documentação apresentada, desclassificando, se for o caso, as propostas que:

10.8.1 Contiverem vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

10.8.2 - Estiverem incompletas, isto é, não contiverem informações suficientemente claras de forma a permitir a perfeita identificação quantitativa e qualitativa;

Por fim, alega que nem sempre a proposta mais barata foi a mais benéfica a Municipalidade, uma vez que os licitantes, segundo o seu julgamento, requerem aditivos, reequilíbrio, após a assinatura do contrato. Diz ainda que a Municipalidade terá diversos problemas com a Empresa Recorrida por entender que foi constituída recentemente e, dentre outros motivos elencados na peça recursal, de que “com certeza não existe profissionais registrados em seus quadros de funcionários”.

[Handwritten signatures in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022



CNPJ: 15154864/0001-35

ILUSTRÍSSIMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ.

Recurso Administrativo c/c Pedido de Reconsideração
Processo Licitatório nº 7199/2021
Tomada de Preço nº 007/2022

A empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**, situada na Rua Herculano Leal, n.º116, Cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.154.864/0001-35, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 167.432.137-64, portador da cedudla de identidade nº 28860233-7, expedida pelo DETRAN-RJ, e-mail: pacifico.cardoso@gmail.com, vem com fulcro no item 10.11 do presente Edital c/c o artigo 109, I, alínea 'a' da Lei Federal nº 8.666/93, interpor:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra aos termos constantes na Ata nº 02 da sessão realizada no dia 21/07/2022, que declarou a empresa **SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP VENCEDORA**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ora **RECORRENTE** participou da sessão do certame, cujo a abertura se deu no dia 21 de julho de 2022, declarando a empresa **SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP VENCEDORA** pela D. Comissão Permanente de Licitação, vem apresentar a presente tempestivamente dentro do prazo determinado pela D. Comissão, qual seja, 28/07/2022, sendo assim, restando claro e tempestivo a presente peça, tendo em vista protocolizada no quinto dia subsequente ao ato que declarou **VENCEDORA** a empresa **SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**.

II- DOS FATOS

Interessada em participar da presente licitação, a ora **RECORRENTE**, se fez presente na sessão do dia 21 de julho de 2022, no local e ora determinado pelo Edital, para dar continuidade ao certame.

Iniciado os trabalhos pela D. Comissão Permanente de Licitação, fizeram-se presente duas empresas, conforme declarado na presente Ata. Ato contínuo, a Ilma. Sra. Presidente, solicitou a verificação quanto a inviolabilidade dos envelopes de Propostas de Preços.

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8933
Email: pacifico.cardoso@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022



CNPJ: 15154864/0001-35

Após a verificação quanto as inviolabilidades dos envelopes, o representante da ora RECORRENTE, se manifestou **ANTES DAS ABERTURAS DOS ENVELOPES**, informando que foi protocolizada uma petição dirigida ao Exmo. Sr. Prefeito, quanto as omissões praticadas pela D. Comissão, através do processo administrativo nº 8376/2022, arguindo a suspensão da sessão que iria se realizar no dia 21/07/2022, às 9:00h. Ato contínuo a D. CPL e o Ilmo. Sr. Secretário Adjunto de Licitações não quiseram ter ciência do teor da petição, alegando somente que não foram comunicados até o presente momento e que não poderiam deixar a sessão inerte, pelo fato da ora Recorrente ter diligenciado junto ao CREA e está aguardando retorno do órgão. O que fora motivo de pedido nas razões recursais e a D. CPL, se omitiu em realizar tal diligência.

Após a abertura dos envelopes propostas de preços das empresas presentes, o membro da D. CPL, o Sr. Luciano da Silveira Pereira, conferiu as propostas e declarou válidas sem ressalvas. Após as devidas conferências, chegou-se aos seguintes valores: **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**, R\$ 1.469.752,60 (um milhão quatrocentos e sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) e **SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, R\$ 1.013.169,11 (um milhão treze mil cento e sessenta e nove reais e onze centavos). Sendo declarada vencedora a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP. Ato contínuo as propostas foram rubricadas pela D. CPL e os licitantes presentes.

Após a análise do representante da ora RECORRENTE a Ilma. Sra. Presidente da D. CPL, perguntou quem tinha intenção de recurso quanto as propostas, que fora respondido pelo representante da RECORRENTE que sim, arguindo que a planilha orçamentária e a memória de cálculo apresentada pela empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP encontram ilegíveis e ainda a memória de cálculo no item 3.3 foram suprimidas informações.

Ato contínuo a Ilma. Sra. Presidente, manteve sua decisão de classificação da proposta, entendendo que a memória de cálculo com supressão de dois itens, não influencia na elaboração da proposta. Informando ainda, que o julgamento seria diverso caso tal erro ocorresse na planilha orçamentária, que foi conferida pelo membro Luciano da Silveira Pereira, Engenheiro, e o mesmo, verificou todos os itens quanto a sua exatidão, não havendo qualquer tipo de apontamento.

III - MÉRITO

Inicialmente, com a devida vênia, a Ilma. Sr. Presidente, praticou um ato que pode ser passível de revisão por si própria, ou por medida de justiça e direito, revogada pela autoridade superior competente, a quem tiver ciência dos fatos aqui narrados e comprovados.

O membro da CPL, o Sr. Luciano da Silveira Pereira, Engenheiro, conforme constou na Ata da sessão, foi a pessoa responsável pela conferência das propostas de preço das licitantes participantes. Conforme constou da seguinte forma na ata da sessão: "**As planilhas apresentadas com as devidas propostas de preços foram conferidas pelo membro Luciano da Silveira Pereira, sendo declaradas válidas sem ressalvas. Após as devidas verificações (...)**" (grifos nossos)

Rua Herculano Leal N.º 116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833
Email: pacifico.cardoso@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022



CNPJ: 15154864/0001-35

Ocorre que quando a CPL passou as planilhas das empresas para os representantes terem vistas e rubricas, o representante da ora RECORRENTE de imediato, questionou a CPL acerca da apresentação ILEGÍVEL que a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA se encontrava, ou sejam: os vícios, as irregularidades e a imperfeita identificação quantitativa e qualitativa presentes nas planilhas. Questionou ainda, acerca da ausência de informação na memória de cálculo, AS SUPRESSÕES DE INFORMAÇÕES CONSTANTE NO ITEM 3.3 DA MEMÓRIA DE CÁLCULO, ou seja: A MEMÓRIA DE CÁLCULO INCOMPLETA, NÃO CONTENDO AS INFORMAÇÕES SUFICIENTEMENTE CLARAS, QUE PERMITISSE A IDENTIFICAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA. A Ilma. Sra. Presidente da CPL, pediu para o membro Engenheiro, Luciano da Silveira Pereira, revisse diante da manifestação e o mesmo DIFERENTEMENTE de outros certames que a RECORRENTE participa, foi categórico, manifestando novamente que estava tudo sem ressalva. O representante da RECORRENTE, solicitou então que a Ilma. Sra. Presidente da CPL, verificasse se a mesma conseguia visualizar os preços constantes na planilha orçamentária, o que com muita dificuldade conseguiu ler apenas um número da primeira folha da planilha orçamentária, alegando que o membro Luciano da Silveira Pereira, conferiu em todos os itens a exatidão dos números.

Ato contínuo, o representante da ora RECORRENTE, solicitou ainda, que a Ilma. Sra. Presidente da CPL, verificasse se as linhas, ou melhor, os itens e seus quantitativos, constantes no item 3.3 da memória de cálculo, estavam presentes todas as informações necessárias que deveriam constar. Sendo a mesma DIVERGENTE, do que declarado pelo membro Luciano da Silveira Pereira, conforme constou na ata da sessão:

“ As planilhas apresentadas com as devidas propostas de preços foram conferidas pelo membro Luciano da Silveira Pereira, sendo declaradas válidas sem ressalvas. Após as devidas verificações (...)” (grifos nossos)

“ A presidente informa que mantém a decisão quanto ao resultado do certame, entendendo que a Memória de Cálculo, com supressão de dois itens, não influencia na elaboração de uma proposta. Informa ainda que o julgamento seria diverso caso tal erro ocorresse na Planilha Orçamentária, que foi conferida pelo membro da CPL, o Engenheiro Civil, Sr. Luciano da Silveira Pereira, em todos os itens para verificação quanto à sua exatidão, não havendo qualquer tipo de apontamento.”

É TUDO MUITO ESTRANHO!!!!!!!!!!!!

Infelizmente, a D. CPL adotou critérios diferentes na aplicação da DESCLASSIFICAÇÃO, das propostas das empresas nos certames anteriores, vejamos:

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021

(...)

“concluiu-se que a proposta da empresa A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI foi considerada **DESCLASSIFICADA**, por não apresentar Composição do BDI, conforme exige o edital no item 8.2 ...” (grifos nossos)

Rua Herculano Leal N.º 116 – Baixo Grande – São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833
Email: pacifico.cardoso@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022



CNPJ: 15154864/0001-35

TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022

(...)

“As planilhas apresentadas com as devidas propostas de preços foram conferidas pelo membro Luciano da Silveira Pereira, obtendo-se o seguinte resultado: STAR TREK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TERRPLAN SERVIÇOS LTDA deixaram de apresentar memória de cálculo conforme subitem 8.2.2 do Edital; e CONSTRUTORA QUITO EIRELI apresentou na planilha orçamentária BDI calculado entre o valor unitário c/BDI e valor unitário s/BDI o percentual de 16,01%, divergente do BDI informado de 22,12% sendo então consideradas INVALIDAS.” (grifos nossos)

Logo, o Edital em referência em seus itens, 8.2.2; 10.8, 10.8.1 e 10.8.2, disciplina o seguinte, vejamos:

(...)

“8.2.2. Anexos contidos no envelope “B”:

Anexo III – Planilha Orçamentária / Memória de Cálculo / Cronograma Físico Financeiro / Cronograma De Desembolso Máximo / Resumo Custo Obra / BDI”

“10.8. Rubricados as Propostas de Preços pelos membros da CPL e pelos representantes das empresas licitantes presentes, a CPL procederá ao exame da documentação apresentada, desclassificando, se for o caso, as propostas que:” (grifos nossos)

“10.8.1 CONTIVEREM VÍCIOS OU ILEGALIDADES, FOR OMISSA OU APRESENTAR IRREGULARIDADES OU DEFEITOS CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO;” (grifos nossos)

“10.8.2 ESTIVEREM INCOMPLETAS, ISTO É, NÃO CONTIVEREM INFORMAÇÕES SUFICIENTEMENTE CLARAS DE FORMA A PERMITIR A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA; (grifos nossos)

(...)

DOIS PESOS, DUAS MEDIDAS.

O mínimo que a Comissão Permanente de Licitação deveria exercer era o julgamento objetivo, conforme em outros certames, ou seja, manifestando-se de modo igual aos certames anteriores: na primeira Tomada de Preço nº 006/2021, DECLASIFICOU uma licitante; na segunda Tomada de Preço nº 008/2022, IVALIDOU três licitantes; na terceira Tomada de Preço nº 007/2022: “A presidente informa que mantém a decisão quanto ao resultado do certame, entendendo que a Memória de Cálculo, com supressão de dois itens, não influencia na elaboração de uma proposta. Informa ainda que o julgamento seria diverso caso tal erro ocorresse na Planilha Orçamentária, que foi conferida pelo membro da CPL, o Engenheiro Civil, Sr.

Rua Herculano Leal N.º 116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833

Email: pacifico.cardoso@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022



CNPJ: 15154864/0001-35

Luciano da Silveira Pereira, em todos os itens para verificação quanto à sua exatidão, não havendo qualquer tipo de apontamento."

A Constituição Federal preceitua com severo rigor a vinculação direta aos princípios licitatórios. Destarte, consoante ditame constitucional, o Estatuto (Lei Federal nº 8.666/93) exige que seja preservada a igualdade entre todos nas licitações, as quais serão julgadas em conformidade com diversos princípios, e não se utilizando somente de um dos princípios que possa ser benéfico a um licitante. Vejamos:

(...)

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos nossos)

Segundo ensinamentos do renomado Mestre Sidney Bittencourt, Licitação Passo a passo, 8ª edição, página 68 à 72, acerca dos princípios constitucionais, assim assevera:

(...)

Princípio da Legalidade

Visa verificar a conformação de toda licitação com as normas legais vigentes.

Máxima em Direito, que resume com precisão a atuação da Administração Pública no seguimento do "Princípio da Legalidade", é distinção que é feita entre os universos do direito público e do direito privado: no primeiro, pode-se fazer tão somente o que a lei permite; no segundo, o que a lei não proíbe.

(...)

Princípio da impessoalidade

Que veda os "apadrinhamentos", aproximando-se, com certeza, do "Princípio da Igualdade", porquanto impõe que procedimento licitatório seja destinado a todos os interessados, obstaculizando o desenvolvimento de qualquer tipo de favorecimento pessoal.

(...)

Princípio da moralidade

Que se confunde com o "Princípio da Proibição Administrativa" elencado posteriormente

Rua Herculano Leal N.º 116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833

Email: pacifico.cardoso@gmail.com

15.154.864/0001-35
PACIFICO E CARDOSO LTDA - EPP
Rua Herculano Leal, 116 - Baixo Grande
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP: 28940-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022



CNPJ: 15154864/0001-35

que obriga o óbvio: licitador e licitantes devem observar uma conduta honesta e honrada.

Registre-se a lição de Marcelo Figueiredo, *Probidade administrativa*, 4ª ed:

"O princípio da moralidade administrativa é de alcance maior, é conceito mais genérico, a determinar, a todos os "poderes" e funções do Estado, atuação conforme o padrão jurídico da moral, da boa-fé, da lealdade, da honestidade."

(...)

Princípio da publicidade

O Princípio da Publicidade, além de princípio geral do Direito Administrativo, é condição de eficácia da própria licitação (art. 21) e do contrato (art. 61, §Ú), dos direitos dos envolvidos na licitação e do seu amplo controle por parte do povo.

Cintra do Amaral, apoiado nos ensinamentos de Colaço Antunes, enfatiza que a publicidade, "no âmbito da Administração Pública, inclui-se em uma noção mais ampla, que é a da transparência."

(...)

Princípio da eficiência

Que impõe à Administração o exercício de suas atribuições de forma imparcial, transparente, eficaz e sem burocracia, sempre em busca da qualidade. Sobre o princípio, Celso Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 12ª ed., página 92, argumenta que se trata, evidentemente, de algo mais do que desejável:

"Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido [...] senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência."

(...)

Princípios correlatos

Além dos princípios elencados no art. 3º, outros tantos estão salpicados em diversos dispositivos do Estatuto, todos permeados da intenção de dotar o procedimento licitatório da clareza e da transparência só existentes nos países amplamente democráticos e livres, nos quais os princípios possuem papel de grande significância, primordial para a manutenção da ordem jurídica.

(...)

Princípio do julgamento objetivo

Que abarca a fase final do procedimento licitatório: o julgamento. Tal princípio atrela a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no ato convocatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos dos licitantes.

A Lei Federal nº 8.666/93, em especial seu artigo 3º, trouxe ao nosso ordenamento jurídico, os princípios constitucionais, nos quais a licitação deverá ser julgada em estrita conformidade com os princípios

Rua Herculano Leal N.º 116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833

Email: pacifico.cardoso@gmail.com

15.154.864/0001-35
PACIFICO E CARDOSO LTDA - EP
Rua Herculano Leal N.º 116 - Baixo Grande
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP: 24140-200

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022



CNPJ: 15154864/0001-35

básicos, dos quais jamais se pode haver julgamento de forma isolada dos mesmos. Vejamos:

(...)

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;"

O referido Edital em epígrafe trouxe expressamente nos itens citados acima, acerca da DESCCLASSIFICAÇÃO, bem como, o JULGAMENTO, das propostas de preço. Contudo, não se pode vir a empresa declarada vencedora alegar que o preço está mais barato e descumprir todas as normas implícitas no Edital, que é a Lei interna da licitação. Ademais, a Municipalidade é sempre pioneira em transparência pública, motivo que nos deixa com muita honra em participar de certames e sempre que vencedora, cumprimos à risca com nossas obrigações, não tendo nenhum fato que desabone a razão social PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP. Entretanto, diferentemente do exposto nas razões recursais da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, que a ora RECORRENTE é tumultuadora e quer prejudicar o certame, postura que tem tomado em outros certames, e apresentou um recurso "VAI QUE COLA".

Se diligenciarmos junto ao site oficial da Prefeitura, identificamos facilmente que em outros certames nem sempre a proposta mais barata foi benéfica a Municipalidade, pois, fica claro e cristalino que as licitantes apresentam descontos superiores a 30% (trinta por cento) e depois vem requerer aditivo, reequilíbrio, prazo e/ou desiste de realizar os serviços. Assim, constatamos na Tomada de Preço nº 002/2021, Tomada de Preço nº 005/2021, Tomada de Preço nº 006/2021, Pregão Presencial nº 010/2021. Logo, não pode julgar um certame apenas com o argumento que o preço mais barato, é mais vantajoso para a Municipalidade, até porque, a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP apresentou sua proposta de preço com os devidos anexos em total discordância do estipulado no presente Edital!!!!

Ainda vou além, o bem maior a ser colocado em questão para que a administração possa embasar suas decisões e assim julgar os atos administrativos, é o interesse coletivo, ou seja, a entrega do bem a população. Desta forma devesse sempre julgar em conjunto os princípios constitucionais e básicos da licitação. Se analisarmos o perfil da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, de fácil olhar conseguimos identificar que a Municipalidade terá diversos problemas com a mesma, por simples fatos: uma: a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, foi constituída no dia 25/11/2021; duas: a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, é constituída de um capital social de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); três: a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, é sediada na cidade de Magé- RJ, em um sobrado, ou seja, com certeza não existe profissionais registrados em seus quadros de funcionários; quatro: a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, possui com a Municipalidade os seguintes contratos: 1) 035/2022, no valor de R\$ 1.179.445,97, oriundo da Tomada de Preço nº 001/2022;

Rua Herculano Leal N.º 116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833
Email: pacifico.cardoso@gmail.com

15.154.864/0001-35
PACIFICO E CARDOSO LTDA - EPP
Rua Herculano Leal nº 116 Baixo Grande
Luz, São Pedro da Aldeia, RJ 22211-000

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022



CNPJ: 15154864/0001-35

2) 037/2022, no valor de R\$ 1.655.370,13, oriundo da Tomada de Preço nº 004/2021, este já com um Termo de Aditivo de prazo, com apenas um mês de início de obra; 3) 073/2022, no valor de R\$ 2.263.372,40, oriundo da Concorrência Pública nº 03/2022; cinco: a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, não possui nenhuma capacidade técnica operacional, tendo em vista que criada a mais ou menos 8(oito) meses. Ou seja, será que a empresa conseguirá arcar com suas obrigações e não deixará as obras paralisadas ou não concluídas, ou irá atrasar seus cronogramas em face de motivos pessoais??? Fica a dúvida no ar. Para isso, teremos o portal da transparência em que iremos estar acompanhando de perto suas execuções para que a Municipalidade não tenha surpresas ou inexecuções. E assim, a população não fique prejudicada sem os devidos equipamentos públicos.

Outro ponto principal, trata-se, do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um princípio balizar para a Administração Pública, pois, no instrumento convocatório estarão contidas todas as regras do certame, que deverão ser cumpridas na íntegra. O Edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado a administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

No caso *in tela*, a Ilma. Sra. Presidente declarou a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP VENCEDORA, contudo deixando de cumprir o exposto nos itens: 8.2.2; 10.8, 10.8.1 e 10.8.2 do Edital e ainda dando decisão divergente de outros certames em que a mesma conduziu juntamente com seus membros.

Ainda na mesma linha de raciocínio, trata-se ainda de outro princípio, que jamais pode ser desconsiderado, o princípio da legalidade, pois, o mesmo só poderá ser exercido quando estiver em conformidade com a lei, diante deste e com base no art. 41, da Lei 8.666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E ainda com fulcro no artigo 43, V, da Lei nº 8.666/93, "**exige-se que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados...**". Analisando ainda o exposto no artigo 48, I, da Lei Federal nº 8.666/93, quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Logo, a empresa Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, *data vênia*, rogando pela Ilma. Sra. Presidente a Reconsideração da sua decisão constante na ata da sessão do dia 21 de julho de 2022, ou a quem quer que seja, com a devida *vênia*, a Autoridade Superior em revogar a decisão da Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, declarando **INVALIDA E/OU DESCLASSIFICADA a proposta de preço** apresentada pela empresa **SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**.

Rua Herculano Leal N.º 116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833
Email: pacifico_cardoso@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022



CNPJ: 15154864/0001-35

IV – DOS PEDIDOS

- 1) Que seja a presente peça recursal recebida tempestivamente, processada e acolhida nos termos dos fatos narrados, para que no mérito, a Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Reconsidere sua decisão e declare **INVALIDA E/OU DESCLASSIFICADA a proposta de preço** da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP. E declare a ora Recorrente **VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME**;
- 2) Caso, não seja acolhido o requerimento acima, REQUER que seja a presente encaminhada ao Ilmo. Sr. Secretário Adjunto de Licitações, Contratos e Convênios, o qual incumbe a atribuição de Autoridade Superior designada pelo Exmo. Sr. Prefeito, para que **REVOGUE** o ato da Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, declarado na ata da sessão do dia 21/07/2022, por medida de justiça e direito, e ainda conforme determinação editalícia e decisões anteriormente adota pela D.CPL, tomando a proposta de preço da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, **DESCLASSIFICADA E/OU INVALIDA**, declarando a ora **RECORRENTE vencedora**;
- 3) Requer-se ainda, que seja encaminhado a ora **RECORRENTE** a D. Decisão dos Embargos de Declaração, impetrado pela ora recorrente, em face das omissões realizadas pela D.CPL, no que tange a ausência de diligências, endereçada ao Exmo. Sr. Prefeito (Autoridade Superior Municipal), que tramita no processo administrativo nº 8376/2022.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

São Pedro da Aldeia, 26 de julho de 2022.

Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso
PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP
CNPJ N.º 15.154.864/0001-35
LUCAS PACIFICO DE OLIVEIRA CARDOSO
CPF/MF SOB O Nº 167.432.137-64

15154864/0001-35
PACIFICO E CARDOSO LTDA - EPP
Rua Herculano Leal, nº 116 - Baixo Grande
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 26225-8833



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022

DAS CONTRARRAZÕES

Contra as razões da recorrente, manifesta-se a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP invocando os fundamentos para a manutenção de sua condição como vencedora do certame, interposto tempestivamente sua peça impugnatória.

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Destaca-se “abinito”, a tempestividade do presente recurso, com publicação no portal da transparência da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia em 04/08/2022, sendo aberto o prazo oficialmente a partir do dia 29/07/2022.

Nesse contexto, o cap. V art. 109 da Lei 8.666/93, estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido apresentada por meio físico no setor de protocolo as contrarrazões pelo processo administrativo de nº 8925/2022 – 03/08/2022, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRIDA

Em análise prática dos argumentos apresentados pela Recorrida, julgando-se isoladamente cada mérito. A Recorrida, alega que foi declarada vencedora do certame, tendo “a sua proposta validada e mantida sem ressalvas pela parte técnica da Comissão Permanente de Licitação”. “Ratifica o preço proposto e apresenta em anexo ao recurso a planilha orçamentária e Memória de Cálculo reimpressas em mesmo teor para dar continuidade a homologação do certame.”

Quanto à alegação da Recorrente de que não possui funcionários registrados, a Empresa Recorrida anexou ao recurso apresentado documentação pertinente a FGTS, GFIP, DAS, como também os recolhimentos dos impostos federais e municipais. Afirma ainda que não tem nada a esconder e “não tendo nenhuma notificação técnica ou administrativa referente a execução dos referidos contratos”.

Alega ainda que mesmo sendo uma empresa constituída recentemente, possui em seu quadro um Engenheiro Civil “com vasto conhecimento em obras públicas, conforme apensado em vários certames com seus atestados de capacitação técnica profissional, onde demonstra claramente o seu potencial técnico profissional para execução das obras em questão”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022



PMSPA
Proc. N° 8925/22
Folha N° 02
Rubr. 01

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ILMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Tomada de Preços nº 07/2022

Processo Administrativo nº 7199/2021

SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob n.º 44.372.607/0001-78, com sede Rua Nadir Lima, 190 – Sobrado – Praia do Imperador – Magé – Rio de Janeiro – RJ neste ato representada pelo seu sócio administrador Sander Silva de Araujo, vem à presença de V.Sa., dentro do prazo legal e com fulcro no Art. 109, I, da Lei 8.666/93, interpor vem tempestivamente até Vossa Senhoria, interpor as presentes CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP perante essa distinta administração, nos termos e fundamentos que seguem:


EMINENTE JULGADOR,

I – DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, com publicação no portal da transparência da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, sendo aberto o prazo oficialmente a partir do dia 29/07/2022.

Nesse contexto, o cap. V art 109 da Lei 8.666/93 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após sua manifestação.

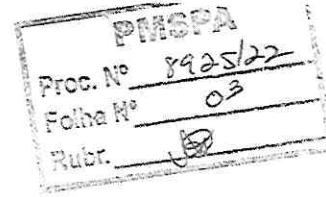
SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 44.372.607/0001-78
Rua Nadir Lima, 190 – Sobrado – Praia do Imperador – CEP 25.926-447 – Magé - RJ


SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Sander Silva de Araujo
Sócio-Administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022



Dessa forma, tendo sido protocoladas as contra razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II – DOS FATOS

1.1 A recorrida participou do certame com a mais estrita observância das exigências do edital da Tomada de Preços nº 007/2022, cujo Objeto da presente licitação, contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de Reforma da Escola Municipal Professora Dulcinda Jotta Mendes, situada no bairro São João, nesta cidade, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Memorial Descritivo e demais anexos partes integrantes deste edital.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou toda documentação para participar da referida tomada de preço acordo com o edital, apresentando toda documentação necessária a habilitação, que foi prontamente aceito por essa Comissão Permanente de Licitação, conforme ata nº 01 realizada em 24 de junho de 2022. e ato contínuo na sessão de abertura do envelope de preços conforme a ata nº 02 datada em 21/07/2022 e teve sua proposta de preços declarada vencedora do referido certame no valor de R\$ 1.013.169,11 (Hum Milhão Treze Mil Cento e Sessenta e Nove Reais e Onze Centavos) e conforme própria ata expressa teve sua proposta validada e mantida sem ressalvas pela parte técnica da Comissão Permanente de Licitação, a empresa SN Construções e Serviços Ltda, Ratifica o preço proposto e apresenta em seu anexo a planilha de orçamento e memória de cálculo, reimpressa em mesmo teor para dar continuidade a homologação do certame.

Como mencionado, a RECORRENTE, com o claro intuito de menosprezar a empresa SN Construções e Serviços Ltda afirmando, certamente que não teria seus funcionários registrados, bem, para ciência e transparência junto a municipalidade estamos anexando a esta contra razão toda a documentação pertinente a FGTS, GFIP, DAS, e todos os recolhimentos dos impostos federais e municipais, apresentados a municipalidade quando firmou contratos de que mantém as mesmas condições habilitatórias durante toda a duração do mesmos, fato este que não temos o menor problema em apresentar tais recolhimentos, como uma empresa que visa trabalhar e proporcionar

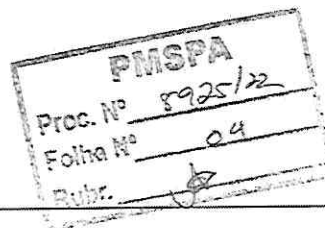
SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 44.372.607/0001-76
Rua Nadir Lima, 190 – Sobrado – Praia do Imperador – CEP 25.926-447 – Magé - RJ

SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Sander Silva de Araujo
Sócio-Administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022



empregos na cidade de São Pedro da Aldeia, na qual vem realizando suas atividades e não tendo nada esconder e não tendo nenhuma notificação técnica ou administrativa referente a execução dos referidos contratos.

Quanto o questionamento de não possuir a capacidade técnico operacional por ter sido consituída a 8 meses tem que se resaltar que o profissional Engenheiro Civil Antonio Carlos Ribeiro Filho, CREA 3206/D-PA emitida em 07 de julho de 1977, tem 45 anos de formação em Engenharia Civil com vasto conhecimento em obras públicas, conforme apensado em vários certames com seus atestados de capacitação técnica profissional, onde demonstra claramente o seu potencial técnico profissional para execução das obras em questão.

Indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, devendo-se prosseguir o certame.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui aludidos.

Diante do exposto, fundamentado pelo princípio da eficiência e economicidade, assim como também em consonância com o parecer exarado na Tomada de Contas nº 010.594/2012-4, de competência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“ É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar proposta diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta a Comissão ou autoridade superior em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa(...)”

Tomada de Contas nº 010.594/2012-4 – Relator: Raimundo Carreiro

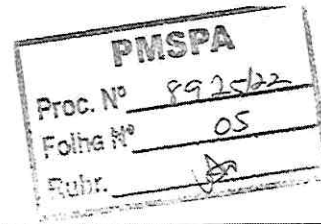
SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 44.372.607/0001-78
Rua Nadir Lima, 190 – Sobrado – Praia do Imperador – CEP 25.926-447 – Magé - RJ

SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Sander Silva de Araujo
Sócio-Administrador
CPF 077.264.357-48



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022



Por fim, a recorrente preenche todas as exigências editalícias e não tendo qualquer motivo para ter sua proposta vencedora invalidada e/ou desclassificada.

III – DO PEDIDO

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça, para QUE O RECURSO DA EMPRESA PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à homologação da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, respeitando o princípio da economicidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior em caso ao Secretário Municipal de Administração, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Pedro da Aldeia, 02 de agosto de 2022.

SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Sander Silva de Araujo
Sócio-Administrador
CPF 077.284.557-42

44.372.607/0001-78

SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Nadir Lima, 190- Sobrado
Praia do Imperador - CEP 25926-447
MAGÉ - RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente, em peça recursal, argui quanto ao resultado do certame, tendo a Empresa Recorrida sido declarada vencedora da licitação. Argumenta ainda que a proposta de preços foi declarada válida, sem ressalvas, pelo Sr. Luciano da Silveira Pereira, Engenheiro Civil, membro da CPL, mesmo tendo sido apresentada a Planilha Orçamentária ilegível e a Memória de Cálculo incompleta. Aduz ainda o que estabelece no Edital, no subitem 10.8 sobre o julgamento das propostas de preços, que assim diz:

10.8 Rubricadas as Propostas de Preços pelos membros da CPL e pelos representantes das empresas licitantes presentes, a CPL procederá ao exame da documentação apresentada, desclassificando, se for o caso, as propostas que:

10.8.1 Contiverem vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

10.8.2 - Estiverem incompletas, isto é, não contiverem informações suficientemente claras de forma a permitir a perfeita identificação quantitativa e qualitativa;

Quanto aos argumentos narrados pela Recorrente, a CPL esclarece que em todos os certames que tem como objeto obras de engenharia, o Sr. Luciano da Silveira Pereira é o responsável tanto pela verificação da qualificação técnica, quanto das planilhas que compõem a proposta de preços. Isso ocorre devido à formação do servidor público efetivo na área de Engenharia Civil e pelo vasto conhecimento que possui em decorrência da experiência ao longo dos anos. Como não poderia ser diferente, neste certame as planilhas foram conferidas pelo mencionado membro da CPL para que pudesse verificar se havia alguma inconsistência de arredondamento no valor total de cada item, como também se o valor de algum item estava acima do estimado na Planilha Orçamentária do Edital, que seria assim motivo de desclassificação. O Sr. Luciano afirmou durante a sessão quando indagado pelo representante da Empresa Recorrente se havia conseguido verificar todos os itens listados na referida Planilha, sendo ele categórico que sim, tendo então a CPL se manifestado nesse sentido.

Em relação à Memória de Cálculo ter sido apresentada de forma incompleta, na falta de 2 itens, reafirmamos que em nada prejudica a planilha de preços, tendo tido resultado diferente caso o fato tivesse ocorrido na Planilha Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022

A Comissão Permanente de Licitação tem total conhecimento dos preceitos que regem o Edital do presente processo licitatório. O Princípio à Vinculação ao Instrumento Convocatório é de suma importância numa licitação. Porém, a Supremacia do Interesse Público deve sempre prevalecer. Vale lembrar que estamos diante de uma diferença de mais de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) entre o valor da proposta da Empresa declarada vencedora e o da Recorrente. É mesmo razoável desclassificar uma proposta por apresentar Memória de Cálculo incompleta em dois itens ou por não estar com a impressão perfeita? Vejamos:

O art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações, confere à Comissão o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, podendo ser realizada em qualquer fase do certame. Tal dispositivo assim diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico de que tal dispositivo legal não é uma discricionariedade do gestor público e sim um verdadeiro dever de ação quando a diligência se mostra necessária e, sem dúvidas, adequada, de modo e priorizar o menor preço. nl

O TCU, em seu Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in *verbis*: atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". n

A empresa declarada vencedora apresentou todas as planilhas exigidas no Edital. Portanto, não estamos diante de apresentação de documento novo, que deveria estar no envelope de proposta de preços da Recorrida. A CPL entende ser razoável a promoção de dili- L



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022

gência para que a Empresa Recorrida possa apresentar as planilhas reimpressas e devidamente assinadas, sanando assim qualquer falha de impressão que possa ter apresentado. Nesses casos, a Supremacia do Interesse Público é o Princípio precípua para que a Administração Pública logre êxito na contratação, uma vez que estamos falando de uma diferença de mais de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) de uma proposta para outra.

Outro ponto que merece destaque tem a ver com a afirmação da Empresa Recorrente de que a CPL age de forma “dois pesos, duas medidas”, por ter desclassificado propostas de empresas que participaram de certames no passado. Como pode ser muito bem observado, todos os exemplos dados são de propostas que deixaram de apresentar alguma planilha ou que tenha apresentado Composição de BDI diferente da aplicada na Planilha Orçamentária. A CPL desclassificou sim e de forma correta as propostas de preços que se apresentavam com ausência de alguma planilha, não havendo nenhuma analogia ao certame atual. Será mesmo que se a CPL tivesse desclassificado as propostas dessas empresas de forma equivocada, as licitantes não teriam se manifestado quanto à intenção de recurso?!

Conforme entendimento do doutrinador Renato Geraldo Mendes, **“exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.**

Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 007/2022

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade”. (MENDES, 2012, p. 78.) (Grifos do original).

Importante mencionar o Acórdão nº 1.170/2013 do Plenário, divulgado no Informativo de Jurisprudência daquela Corte:

4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. *Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a “ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento”. Segundo a representante, “com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012”. Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, “... ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital”. A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos “comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...”. Acrescentou que “não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente”. Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. “Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TOMADA DE PREÇOS 007/2022

o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, 15.05.2013.) (Grifamos.)


No que se refere aos questionamentos quanto à Empresa Recorrida, a CPL esclarece que todos os contratos firmados possuem seus respectivos fiscais e não cabe à Comissão fazer tal juízo de valor.


DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, resolve a Comissão Permanente de Licitação, fundamentado pelos princípios da Eficiência, Economicidade e da Supremacia do Interesse Público, JULGANDO IMPROCEDENTE o recurso da RECORRENTE, a empresa PACÍFICO E CARDOSO LTDA EPP, mantendo, assim, a Empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP vencedora do certame. Ressalte-se apenas o equívoco cometido pela CPL quando a mesma declarou a proposta da Recorrida válida, **sem ressalvas**, quando o correto seria declarar a proposta válida com a ressalva por ter apresentado à Memória de Cálculo incompleta em razão da impressão ter omitido dois itens e pela impressão na Planilha Orçamentária não estar em perfeitas condições. Sendo assim, a CPL sugere que caso a autoridade superior mantenha a decisão tomada pela Comissão, que haja a promoção de diligência, como já bem fundamentado, solicitando que a Empresa declarada vencedora possa apresentar novas planilhas reimpressas e devidamente rubricadas e assinadas.

Não mais havendo para o momento, submeto o presente para ciência e manifestação, na qualidade de autoridade superior, em conformidade com o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.

São Pedro da Aldeia, 08 de agosto de 2022.


Luciano da Silveira Pereira
Membro


Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Membro


Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Presidente